



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 464-A, DE 2026 **(Do Sr. Eriberto Medeiros)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, bem como aumenta a pena do crime previsto no art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.....

.....

IV – que houverem promovido ou tentado promover interdição abusiva contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV deste artigo, considera-se interdição abusiva aquela proposta ou conduzida de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.





Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional, com aumento expressivo da proporção de pessoas idosas e, correlatamente, da incidência de violência patrimonial sobre esse grupo. A apropriação indevida de rendimentos, pensões e patrimônio tornou-se uma das formas mais recorrentes de violação de direitos dessas vítimas, muitas vezes praticada por familiares próximos ou pessoas de confiança.

Nesse contexto, tem despertado especial preocupação o uso abusivo dos instrumentos de interdição e curatela, que, em determinadas situações, deixam de cumprir sua função protetiva para se converter em meios de supressão da autonomia e de captura indevida do patrimônio da pessoa idosa que possui capacidade cognitiva e diretiva plena. Além de constituir mecanismo de violência institucional (por meio do judiciário), a prática é fonte de sofrimento emocional e psíquico, prejudicando precisamente aquele que o instituto da curatela deveria proteger: o idoso.

A gravidade dessa prática ganhou ampla repercussão nacional a partir do caso envolvendo o empresário Ernesto Iannoni, fundador de uma das maiores empresas de cadeiras do mundo, que veio a público denunciar a suposta utilização fraudulenta de procedimentos judiciais por seus próprios filhos, com o objetivo de afastá-lo da gestão de sua vida civil e de seu patrimônio. O episódio, amplamente divulgado pela imprensa,¹ revelou de forma contundente como mecanismos concebidos para proteção podem ser instrumentalizados de maneira

¹ Depoimento do Sr. Ernesto Iannoni ao Fantástico. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/24/heranca-milionaria-dono-de-uma-das-maiores-empresas-de-cadeiras-do-mundo-acusa-filhos-de-fraude-na-sucessao.ghtml>>.





abusiva, produzindo efeitos profundamente lesivos à dignidade, à liberdade e ao patrimônio da pessoa idosa.

Audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa corroboraram essa preocupação, ao evidenciarem o crescimento expressivo do número de processos de interdição e a existência de manobras judiciais temerárias, fraudulentas ou com desvio de finalidade, nas quais filhos, parentes ou terceiros buscam declarar a incapacidade do idoso não por necessidade real de proteção, mas para controlar seus bens, silenciar sua vontade e afastá-lo das decisões sobre sua própria vida.

Nessas hipóteses, a interdição abusiva funciona como etapa preparatória ou facilitadora de crimes patrimoniais, uma vez que a concentração de poderes nas mãos de familiares mal-intencionados torna mais simples a apropriação ou o desvio de bens, proventos, pensões e demais rendimentos.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe duas medidas centrais: a) o reconhecimento da interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, quando caracterizada por decisão judicial transitada em julgado; b) o aumento da pena do crime previsto no art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, reforçando a resposta penal à apropriação ou ao desvio de bens e rendimentos da pessoa idosa.

As alterações visam restabelecer o sentido protetivo do instituto da interdição, impedir seu uso como instrumento de espoliação patrimonial e afirmar que a ordem jurídica não pode tolerar que vínculos familiares sejam utilizados como meio de violência econômica e supressão de direitos fundamentais. Afinal, não se pode dissociar a interdição e a curatela do conceito de cidadania, especialmente ao se considerar que o instituto deve servir o princípio da dignidade da pessoa humana.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE

Ao dar resposta legislativa a situações como a vivenciada pelo Sr. Ernesto Iannoni, este Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa idosa e com a boa-fé no uso dos instrumentos judiciais.

Diante dessas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Apresentação: 11/02/2026 10:15:44.383 - Mesa

PL n.464/2026



* C D 2 6 9 8 7 2 6 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva

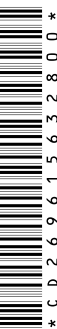
Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 464, de 2026, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva.

Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta que sua iniciativa tem fundamento no acelerado envelhecimento populacional observado no Brasil nas últimas décadas, fenômeno que veio acompanhado por um aumento expressivo da violência patrimonial contra a pessoa idosa, sendo a apropriação indébita de rendimentos e bens uma das violações mais recorrentes, perpetrada frequentemente por familiares ou indivíduos de confiança.





Diante disso, o texto manifesta uma profunda preocupação com o uso abusivo e fraudulento dos institutos da interdição e da curatela, os quais têm sido desvirtuados de sua função originária de proteção para se transformarem em mecanismos de supressão da autonomia e de captura patrimonial de idosos que ainda gozam de plena capacidade cognitiva e diretiva.

Para fazer frente a essa realidade, a proposta legislativa estabelece duas medidas centrais, que consistem no reconhecimento da interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, desde que caracterizada por decisão judicial transitada em julgado, e no aumento da pena para o crime de apropriação ou desvio de bens e rendimentos previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Com tais alterações, busca-se restabelecer o caráter essencialmente protetivo da curatela, coibir a espoliação financeira no âmbito familiar, garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e assegurar o compromisso do Estado brasileiro com a boa-fé processual e a cidadania da população idosa, razão pela qual se solicita o apoio dos parlamentares para a aprovação da matéria.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 464, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

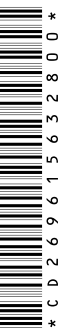
A aprovação do projeto de lei que tipifica e pune a interdição abusiva representa uma ferramenta importante para a proteção da dignidade humana, especialmente da população idosa e vulnerável.

O instituto da interdição e da curatela foi concebido pelo ordenamento jurídico como um mecanismo de proteção e amparo àqueles que temporária ou permanentemente não conseguem exprimir sua vontade.

Contudo, a realidade forense demonstra que esse instrumento de salvaguarda é frequentemente desvirtuado e utilizado como uma arma de violência patrimonial e psicológica por herdeiros e familiares inescrupulosos, cujo real objetivo não é o cuidado, mas sim o controle precoce de heranças e o cerceamento da autonomia do indivíduo.

Ao prever expressamente a promoção da interdição abusiva como causa de exclusão da sucessão por indignidade, o legislador cria um poderoso desincentivo civil, punindo no bolso e no direito sucessório aquele que viola o dever de solidariedade familiar.

Propomos um Substitutivo ao projeto original, não para alterar seu mérito e sua louvável intenção, mas para garantir sua perfeita harmonia com o sistema jurídico vigente e assegurar sua aplicabilidade prática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

A reformulação proposta corrige uma omissão técnica na redação do artigo terceiro, que originalmente suprimiu o núcleo do tipo penal do Estatuto da Pessoa Idosa, e atualiza a terminologia legal ao incorporar a expressão "instituição de curatela", alinhando o texto ao Código de Processo Civil de 2015 e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

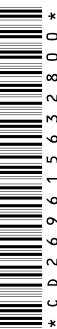
Além disso, o substitutivo refina a redação ao conferir maior clareza ao conceito de abuso e ao afastar a exigência inflexível de uma decisão autônoma transitada em julgado para a configuração da indignidade, permitindo que o magistrado reconheça o dolo de forma incidental e ágil, o que confere eficácia real à norma e evita que herdeiros de má-fé se beneficiem da lentidão processual.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 464, de 2026, na **forma do Substitutivo anexado a este Parecer**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br Site: www.geraldoresende.com.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar e estabelecer as consequências civis e penais da promoção de curatela abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções civis e penais para a promoção ou tentativa de curatela (interdição) abusiva, alterando as hipóteses de exclusão da sucessão no Código Civil e majorando a pena de crime previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e parágrafo único:

“Art.

1.814.

IV – que houverem promovido ou tentado promover, de má-fé, de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, processo de curatela contra o autor da herança.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, a abusividade da conduta deverá ser formalmente reconhecida por decisão judicial





transitada em julgado, seja nos próprios autos do processo de curatela ou em ação própria.” (NR)

Art. 3º. O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

102.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

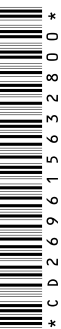
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado mediante a instauração, tentativa ou condução de processo judicial de curatela abusiva, fraudulenta ou fundada em motivos sabidamente falsos.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 464/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguiho, Duda Ramos, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Flávia Morais, Lincoln Portela, Nely Aquino, Osmar Terra e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar e estabelecer as consequências civis e penais da promoção de curatela abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções civis e penais para a promoção ou tentativa de curatela (interdição) abusiva, alterando as hipóteses de exclusão da sucessão no Código Civil e majorando a pena de crime previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º. O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e parágrafo único:

“Art. 1.814.

IV – que houverem promovido ou tentado promover, de má-fé, de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, processo de curatela contra o autor da herança.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV, a abusividade da conduta deverá ser formalmente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, seja nos próprios autos do processo de curatela ou em ação própria.” (NR)



Art. 3º. O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 102.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado mediante a instauração, tentativa ou condução de processo judicial de curatela abusiva, fraudulenta ou fundada em motivos sabidamente falsos.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

